PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/02882
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0948/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSDUTOR TRANSESOFÁGICO ADULTO ORIGINAL PHILIPS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. EMERGENCIALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSDUTOR TRANSESOFÁGICO ADULTO ORIGINAL PHILIPS**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento dos hospitais que gerencia. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda (fls. 17/20); parecer técnico e Termo de Referência após retificações e reabertura do procedimento (fls. 503/537); registro SGC, e-mail de chamamento, pesquisas de preços, proposta comercial, mapa e relatório apoio cotações (fls. 539/592); habilitação de pessoa jurídica e consulta CEIS/CAFIL (fls. 593/614); relatório de pesquisa de preços (fls. 615/621); DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 623); encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 624).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações,

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para **LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSDUTOR TRANSESOFÁGICO ADULTO ORIGINAL PHILIPS**, conforme justificativa constante do Termo de Referência a seguir transcrita:

> **2.1.1.** Trata-se de justificativa técnica para contratação emergencial, por meio de locação, de sonda transesofágica adulto, destinada à realização de exames de ecocardiografia transesofágica (ETE), considerando a indisponibilidade total do equipamento atualmente existente no parque tecnológico do Hospital Metropolitano, em decorrência de falha irreversível, sem viabilidade técnica e econômica de reparo, conforme laudos técnicos emitidos. Ressalta-se que há processo regular de aquisição em andamento, com previsão estimada de conclusão em aproximadamente 90 (noventa) dias, período no qual a continuidade da prestação assistencial encontra-se criticamente comprometida.
>
> **2.1.2.** A sonda transesofágica é um dispositivo essencial para a execução de exames diagnósticos de alta complexidade, amplamente utilizados na avaliação detalhada de estruturas cardíacas, incluindo valvas, septos, presença de trombos, endocardites, dissecções de aorta, além de suporte diagnóstico intraoperatório em procedimentos cardiovasculares e neurológicos. Trata-se de tecnologia indispensável para unidades hospitalares de alta complexidade, sobretudo em instituições de referência, como o Hospital Metropolitano, cuja vocação assistencial está diretamente vinculada às linhas de cuidado em cardiologia e neurologia.
>
> **2.1.3.** A indisponibilidade da sonda implica na interrupção imediata dos exames de ecocardiografia transesofágica, impactando diretamente a capacidade diagnóstica e terapêutica da instituição. No contexto da cardiologia, compromete a estratificação de risco, definição de condutas intervencionistas, acompanhamento de pacientes críticos e suporte a procedimentos cirúrgicos e hemodinâmicos. No âmbito da neurologia, afeta significativamente a investigação etiológica de eventos cerebrovasculares, especialmente na identificação de fontes cardioembólicas, condição essencial para prevenção secundária de acidentes vasculares cerebrais (AVC).
>
> **2.1.4.** Do ponto de vista assistencial, a ausência deste recurso tecnológico acarreta aumento expressivo do risco clínico aos pacientes, com atrasos nos diagnósticos, postergação de intervenções terapêuticas, elevação do tempo de internação, aumento de custos indiretos e potencial agravamento de desfechos clínicos, incluindo risco de óbito. Ademais, há impacto direto na regulação assistencial, uma vez que o hospital atua como unidade de referência regional, podendo ocasionar sobrecarga em outras unidades da rede e descontinuidade do cuidado.
>
> **2.1.5.** Sob a ótica da segurança do paciente, a indisponibilidade da sonda configura risco assistencial crítico, por inviabilizar exames considerados padrão-ouro em diversas condições clínicas. A substituição por métodos alternativos não apresenta equivalência diagnóstica adequada em diversos cenários, caracterizando limitação técnica relevante e potencial comprometimento da acurácia diagnóstica.

Por sua vez, o Documento de Formalização da Demanda afirmou:

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO
Trata-se de justificativa técnica para contratação emergencial, por meio de locação, de sonda transesofágica adulto, destinada à realização de exames de ecocardiografia transesofágica (ETE), considerando a indisponibilidade total do equipamento atualmente existente no parque tecnológico do Hospital Metropolitano, em decorrência de falha irreversível, sem viabilidade técnica e econômica de reparo, conforme laudos técnicos emitidos. Ressalta-se que há processo regular de aquisição em andamento, com previsão estimada de conclusão em aproximadamente 90 (noventa) dias, período no qual a continuidade da prestação assistencial encontra-se criticamente comprometida.

Adiante, sobre a locação em questão, foi anexado aos autos o parecer técnico de fl. 503, com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que o transdutor transesofágico Philips X7-2t, ofertado pela empresa ZION SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA 67.926.291/0001-14, ATENDE aos requisitos técnicos para o objeto do processo PBS-PRC-2026/02882.
Destaca-se, que a compatibilidade do transdutor X7-2t com o aparelho de ultrassonografia Philips Affiniti CVx é respaldada pela ficha técnica apresentada, que caracteriza o produto como transdutor transesofágico adulto Philips.
Dessa forma, opina-se favoravelmente pela APROVAÇÃO TÉCNICA da proposta apresentada pela empresa ZION SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA 67.926.291/0001-14.
Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

João Pessoa, 16 de Outubro de 2026.

ANA CARLA ANDRADE PAULINO
Coordenadora do Núcleo de Engenharia Clínica
Matrícula: 3537
Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde

Eis, então, a situação emergencial descrita pelo setor demandante:

- A sonda transesofágica é um dispositivo essencial para a execução de exames diagnósticos de alta complexidade, amplamente utilizados na avaliação detalhada de estruturas cardíacas, incluindo valvas, septos, presença de trombos, endocardites, dissecções de aorta, além de suporte diagnóstico intraoperatório em procedimentos cardiovasculares e neurológicos;

- A indisponibilidade total do equipamento atualmente existente no parque tecnológico do Hospital Metropolitano, em decorrência de falha irreversível, sem viabilidade técnica e econômica de reparo;

- A locação temporária de sonda transesofágica adulto pelo período de 90 (noventa) dias configura-se como medida técnica necessária, proporcional e adequada para garantir a continuidade dos serviços assistenciais, mitigando riscos à saúde dos

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

pacientes e assegurando a manutenção da capacidade operacional do Hospital Metropolitano até a conclusão do processo regular de aquisição.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar* ***prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares****, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244
PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.*
> *Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."*

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, **dado o prazo que levaria aguardar a finalização da seleção de fornecedores (pregão eletrônico) ou do credenciamento,** já que a demanda formalizada tem o fim de suprir o estoque daquele serviço de hemodinâmica gerenciado pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, **AINDA QUE A EMERGÊNCIA DECORRA DA DESÍDIA OU DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,** poderá haver a contratação direta com fundamento na emergencialidade, ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público.

Ressalva-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial enfrentada pela PB SAÚDE **repousa na necessidade de atendimento da demanda daquela unidade hospitalar,** especialmente para atender o quadro de saúde dos pacientes em questão, sobressaindo, nos termos dos documentos apresentados, a urgência de atendimento de situação emergencial que se revela capaz de ocasionar prejuízos irreparáveis.

Mostra-se a contratação direta a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado dos bens e insumos em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da PB SAÚDE, por meio da modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56, inciso XIII, do RICCS, assim como pelo Decreto nº 42.967, de 25 de outubro de 2022, e na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: A pesquisa de preços foi realizada por meio da plataforma Banco de Preços, que reúne informações provenientes de diversas fontes, incluindo contratações públicas, Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), portais de compras governamentais e demais bases públicas de preços, considerando os registros disponíveis e compatíveis com o objeto pesquisado. Todas as comprovações das negativas e acesso aos sítios eletrônicos encontram-se em anexo ao processo.

A pesquisa de preços realizada nos sites Banco de Preços e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não obteve êxito, tendo em vista que a contratação tem a sua particularidade tais como: tipo de equipamento, prazo de locação do equipamento, critérios e complexidade do serviço, Estado, Município e entres outras vertentes, o qual se torna inviável obter contratos com a exatidão do objeto e nos mesmos valores, não tendo características e objetos similares, deste modo, foi solicitado a empresa ZION SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, notas fiscais ou Contratos semelhantes, em resposta a empresa enviou planilha de composição de custos para comprovação de preços.

Para o referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1511095, na data de 23 de abril de 2026 até o dia 14 de outubro de 2026, constando registro de 16 (dezesseis) datas de vencimento, a primeira referente ao vencimento original e os seguintes referentes ao prazo prorrogado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 580- 592).

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento nos dias 24/04/2026, 23/04/2026, 27/04/2026, 28/04/2026, 29/04/2026, 05/05/2026, 07/08/2026, 11/08/2026 e 09/10/2026, para as empresas cadastradas no banco de dados da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório, 22 Fornecedores acessaram, porém, apresentou proposta o fornecedor a seguir: ● PRIOM TECNOLOGIA. Simultaneamente em resposta ao e-mail de chamamento enviado, foi recebida uma proposta externa do fornecedor: ● ZION SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Sobre o parecer técnico e negociação de preços, afirmou o relatório final:

> Em razão da especificidade do serviço, em 15 de outubro de 2026, o processo foi devolvido ao setor NEC/GEEH, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/82536, para apreciação e verificação da compatibilidade dos itens cotados pelos fornecedores participantes com as especificações da demanda formalizada.
>
> Na mesma data, a responsável, Sra. Ana Carla Andrade Paulino, solicitou a realização de diligência para o envio de fotografias das sondas ofertadas. Após o atendimento da solicitação, o setor competente apresentou manifestação por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/83171, acompanhado do Ofício nº 080/2026, emitido pela Coordenação de Engenharia Clínica, contendo a avaliação dos requisitos técnicos relativos ao objeto.
>
> Paralelamente, foi realizada negociação de preços por e-mail, com o objetivo de obter condições mais vantajosas para a Administração. Contudo, a empresa informou não ser possível conceder desconto sobre os valores inicialmente apresentados, mantendo, portanto, os preços ofertados.
>
> Quanto à proposta apresentada pela empresa **ZION SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, esclarecemos que, para fins de análise da presente contratação, foi considerado o valor correspondente ao período solicitado de 3 (três) meses, embora a empresa também tenha informado o valor para um período de 12 (doze) meses.
>
> Ressaltamos que o setor demandante, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/82273, apresentou justificativa informando a importância da locação do objeto para o atendimento da demanda e ratificando a urgência da contratação.

Então, foi juntado aos autos o mapa de preços com o relatório apoio cotações, bem como a construção de uma Cesta de Preços, e-mails de chamamento e pareceres técnicos, revelando que as pessoas jurídicas selecionadas apresentaram as melhores propostas em relação aos itens contidos no Termo de Referência, sendo compatível com os parâmetros lá fixados, nos termos da composição de preços apresentada.

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, a empresa habilitada ofertou melhores propostas financeiras e vantajosidade, conforme afirma o setor competente nos termos do documento de Relatório de Pesquisa de Preços.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 12 os documentos necessários. Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se que as empresas atendem às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica, conforme documentação constante dos autos.

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS, para **LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE TRANSDUTOR TRANSESOFÁGICO ADULTO ORIGINAL PHILIPS**, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a ressalva da eventual necessidade de **atualização** das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre continuidade ou não da presente demanda.

João Pessoa/PB, 21 de outubro de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202602882V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 21/10/2026 - 11:03hs.
Documento Nº: 10724004.108824374-3244 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10724004.108824374-3244

PBdoc